

A PRISÃO CIVIL POR DÉBITO ALIMENTAR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DA FUNÇÃO DA PENA

Joel Lima Machado Filho*

Prof. Lucas Rios Freire**

RESUMO: O presente artigo visa estudar a utilidade e eficácia da prisão civil, ao passo que se vislumbra o princípio da dignidade humana, em que o legislador protege a parte de menor capacidade. Com pertinência em discutir a importância do adimplemento da obrigação de alimentar e o porquê de os legisladores separarem o encarceramento para os inadimplentes da obrigação de prestar alimentos. Analisando o desdobramento jurídico da presente sanção e a efetividade na aplicação do mesmo. Se percebe que a possibilidade do encarceramento do inadimplente, gera um temor ao devedor e comoção social, seguindo a intenção dos legisladores, o cumprimento da obrigação.

Palavras-chave: Alimentos; devedor e obrigação; prisão civil.

ABSTRACT: The purpose of this article is to study the usefulness and efficacy of civilian imprisonment, while envisaging the principle of human dignity, in which the legislator protects the part of the least capacity. It is pertinent to discuss the importance of complying with the obligation to provide food and why lawmakers separate the incarceration of defaulters from their obligation to provide food. Analyzing the legal unfolding of this sanction and the effectiveness in its application. It is perceived that the possibility of incarceration of the defaulter, creates a fear to the debtor and social commotion, following the intention of the legislators, the fulfillment of the obligation.

Keywords: Food; debtor and obligation; Civil imprisonment

*Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSaL). E-mail: machado.joel@outlook.com

**Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSaL). Especialista em direito do trabalho e direito processual do trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantana (UNIDERP). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSaL). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Faculdade Regional de Riachão do Jacuipe - Farj, Faculdade de direito da Unyahna, docente em cursos de Pós Graduação e assessor de desembargador do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. E-mail: lucasrios15@yahoo.com.br
Artigo apresentado a Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para obtenção de aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do professor Lucas Rios Freire. Salvador, 2018.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. DOS ALIMENTOS E DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR-
LOS. 2. LEGITIMAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DE
ALIMENTAR. 3. COMO REQUERER A AÇÃO DE ALIMENTOS?. 4. DA PRISÃO
CIVIL E SUA EXEQUIBILIDADE. 5. POSSÍVEIS ALTERNATIVAS A PRISÃO
CIVIL. CONCLUSÃO. 6. ALIMENTOS PROVISIONAIS E DEFINTIVOS.
REFERÊNCIAS**

INTRODUÇÃO

Ao sistema jurídico brasileiro, se faz presente um conjunto de normas que conversam entre si, normatizadoras da convivência em sociedade e que seguem princípios unificadores, de interesse intrínseco do Estado, que objetiva prescrever as condutas dos indivíduos, as quais podem acarretar consequências jurídicas ao desenvolverem atividades na sociedade.

Os fatos jurídicos repercutem em sanções aos indivíduos que excedem os limites estabelecidos em lei. Constada a tipicidade na conduta humana, o código penal preceitua a respeito da promessa do cerceamento de liberdade aos contraventores, o que não alcança os fatos da ordem civil, mas por exceção, para os inadimplentes de prestação alimentícia, cabe a prisão civil, a qual não possui caráter criminal.

A prisão civil é uma exclusão do entendimento jurisdicional, aduzido que ninguém será preso por dívidas. Os legisladores separaram para esse inadimplemento a mencionada sanção, denominada prisão civil, a exceção aludida no artigo 5º, LXVII da Constituição Federal de 1988.

Se entende que a obrigação de prestar alimentos, vem do parecer que as pessoas que recebem tal auxílio não podem, sozinhas, sanar suas necessidades fundamentais para uma vida nos moldes da dignidade humana, o desprazer do inadimplemento para com o alimentando traz prejuízos a todas as áreas da vida, ao passo que a expressão alimentos está além do simples vigor oferecido pela digestão de nutrientes, pois engloba todos os meios para que o assistido tenha condições para se desenvolver na sociedade.

O presente texto não visa alçar a discussão sobre o instituto em si, que é de prestar alimentos aos indivíduos, que sozinhos, não conseguem viver na sociedade de forma digna, mas em abordar o emprego da prisão para os inadimplentes de alimentos.

No contexto de sancionar a quem não adimpe a obrigação assumida, se manifesta a percepção do questionamento: Porque o legislador separou a prisão civil para o inadimplente da citada obrigação?

Considerando a evolução do direito penal, em que foi deixado de lado as contravenções de cunho cruel e desumano, se tem hoje como intervenção máxima, ao sujeito contraventor, o cancelamento da liberdade. A evolução elucidada mostra que o direito acompanha o desenvolvimento da sociedade e atualmente prioriza a dignidade da pessoa humana.

A prisão configura o encarceramento do indivíduo que tenha cometido algum ato ilícito. O fato típico que fere princípios da convivência em comunidade e da interferência na integridade de outrem. O peso cultural da prisão reflete diretamente na escolha do legislador, ao separar a prisão civil para os inadimplentes da ação de alimentos.

O Brasil tem enraizado em sua história o encarceramento, desde quando era tida como Colônia, que apoiou seu desenvolvimento a base dos trabalhadores escravizados, sofrendores de incontáveis atos desumanos. A fixação histórica citada não é sobre violência empregada em outrora, mas sim do que essa prisão representava. A vergonha e incapacidade sentidas por aqueles escravos.

A prisão não é uma diretriz, a prisão é o resultado da quebra da norma reguladora, para separar da sociedade aqueles que malefícios acarretam. A prisão civil por inadimplemento alimentar não se compara com a atual prisão do direito penal, pois na prisão civil o intuito da pena não é de castigo, mas, de fazer com que seja adimplida a obrigação, pois o homem médio sabe das negativas que uma prisão acarreta, por exemplo: a vergonha perante a sociedade. Não só limitada a essa questão, ao passo em que encarcerado fica restrito do poder exercer quaisquer atos da vida civil.

A determinação da prisão civil aparenta trazer maior praticidade ao ordenamento jurídico, pelo possível demasiado preconceito que a sociedade tenha a despeito com quem fez parte do sistema carcerário. Pois, a maior preocupação é com aqueles que dependem da pensão alimentícia para sobreviver, logo a falta da responsabilidade fere o princípio da dignidade humana, pois o alimentante inibe ao alimentando viver com dignidade.

1. DOS ALIMENTOS E DA OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LOS

Com fulcro no artigo primeiro, inciso três da Constituição Federal, é prevista a observância da preservação da dignidade da pessoa humana, corroborando com a fundamentação da obrigação de prestar alimentos. Tendo em vista a obrigação de alimentar, um parente viabiliza meios necessários a outro, com o intuito de prover a manutenção e meios para o assistido subsistir perante a sociedade, observando as premissas para que possa existir uma solicitação de auxílio, como por exemplo: que o indivíduo solicitante estiver com idade avançada para desenvolver atividades laborais ou qual for a incapacidade que frustre a produção de fundos com o próprio esforço para subsistir (DINIZ, 2009).

A obrigação de sustento envolve todo e qualquer bem necessário para o resguardo da dignidade humana, com a intenção de proteger a integridade psíquica e física de quem os recebe. Outrossim, frisa-se que nada pode faltar ao indivíduo de essencial para sua existência e desenvolvimento na sociedade, como pela alimentação, lazer, educação e saúde (FARIAS, 2016).

Um dos integrantes do rol dos direitos fundamentais do ser humano é o de sobreviver. Como figura de garantidor, o Estado assume o legado de suprir as necessidades da sociedade, salvaguardando o direito à vida. Desta maneira, por meio de assistências sociais os indivíduos que não possuem meios para subsistir por conta própria, o Estado arcará tal demanda (DIAS, 2013).

Evidenciando o texto do artigo 3º da Constituição Federal, onde aduz sobre o princípio da solidariedade social e familiar, pois se concretiza em um direito personalíssimo em que o alimentante pelo vínculo conjugal ou de parentesco que une ao alimentando (DINIZ, 2011).

Os membros de uma família possuem a responsabilidade uns para com os outros, principalmente quando existe uma vulnerabilidade, a qual está unicamente ligada a questão econômica. O direito de família visa cumprir sua proposta contida no ordenamento jurídico brasileiro, a observância das necessidades da pessoa humana em suas demasiadas relações, tutelando e construindo proteções, apoiado na individualidade do indivíduo. Observando o artigo 1.511, CC, o qual defende que a diferença econômica existente entre os parentes, possa determinar um âmbito de igualdade ao suprir as necessidades dos que precisam de auxílio. O ordenamento jurídico atua e tutela nos casos em que há insuficiência de recursos que impossibilita a subsistência (MATOS, TEIXEIRA, 2017).

O princípio da solidariedade familiar tende instituir, em seu núcleo, o desenvolvimento da relação de reciprocidade, sensibilizando os integrantes do compromisso de mutualidade que dividem entre si. A constituição Federal estabeleceu tutelas baseadas na desigualdade e impossibilidade de subsistência, o que fere diretamente a dignidade da pessoa, logo a determinação da obrigação de alimentos caracteriza a preservação daquele que necessita de suporte financeiro para sobreviver (MATOS, TEIXEIRA, 2017).

Por certo, para o Estado, inexistente a possibilidade de sozinho conseguir sanar a demanda, por isso converte a solidariedade de alimentar em dever de alimentar. Destarte cabe aos parentes, cônjuges ou companheiros, por interesse público e adicionado a força de lei, prover o mantimento um dos outros, aliviando a carga de responsabilidade do Estado e da sociedade (DIAS, 2013).

O Ordenamento Jurídico Brasileiro em seus textos enfatiza a importância da família no contexto social de desenvolvimento do indivíduo, principalmente aos que sozinhos não conseguiriam viver de maneira digna perante a sociedade. Em seguimento, aduz que crianças e adolescentes tem o direito de ser assistidos e instruídos no ambiente familiar, lhes são certificados o convívio familiar (DIAS, 2013).

O poder familiar é uma reunião de direitos e obrigações em benefício e segurança dos filhos menores. Consiste de um dever natural, ao passo que o infante necessite de amparo e proteção de seus interesses (DINIZ, 2009).

No poder familiar, cabe aos pais o dever de sustento dos filhos. A obrigação de sustento é compulsória a ambos os pais e firmada na vigente Constituição Federal, onde aduz que os pais devem cumprir os deveres inerentes ao poder familiar (DIAS, 2013).

O dever de sustento forma-se no estabelecimento de alimentos ligado ao poder familiar imposto de maneira irrestrita aos pais. Os pais devem sustento aos filhos. Não se confunde com a obrigação de prestar alimentos, que é uma obrigação mútua entre cônjuges e entre os demais parentes. O dever de sustento decorre do poder familiar, já na obrigação de alimentos é exigido provas de que existe uma necessidade a fim de conseguir o benefício para subsistência (FARIAS, 2016).

O dever de sustento aos filhos termina quando se tornam absolutamente capazes de exercer os atos na vida civil, entretanto a obrigação de alimentos não possui validade. Os que diferem é a estrutura e a função. O primeiro procede da

presunção de uma necessidade, em contrapartida o segundo exige a constatação do desprovimento em que pleiteia (FARIAS, 2016).

São devidos aos parentes a obrigação de alimentar, quando se declaram incapazes de suprirem suas necessidades. A prestação da obrigação de alimentar advém do binômio de quem busca o auxílio e da possibilidade de quem se solicita a prestação alimentar. Verifica-se a veracidade do fato alegado, pois necessita-se de provas que o solicitante está vulnerável. Em seguinte, é posto em análise se o alimentante possui condições de arcar com a obrigação sem prejudicar seu sustento e de sua família (MATOS, TEIXEIRA, 2017).

A necessidade de quem requer e a viabilidade do requisitado são as condições analisadas para poder se falar em obrigação de prestar alimentos, ao modo que o dever jurídico se afere quando a prestação não prejudica a condição financeira do alimentante e quando existe a real necessidade do alimentando. A necessidade-possibilidade é um ponto crucial na fixação da obrigação, pois seria insustentável estabelecer a obrigação de alimentar a quem não possui condições de adimplir (NADER, 2016).

Preliminarmente, o aspecto a ser investigado é se realmente existe a carência de quem pleiteou a ação de alimentos, com a intenção de ratificar que há de fato uma vulnerabilidade que dificulte, ao mesmo, arcar à custa para a sua subsistência. A percepção de necessidade precisa ser analisada nos parâmetros do caso concreto exposto, obedecendo ao instituto da função atribuída dos alimentos. Em seguinte se verifica do possível alimentando pode suprir suas demandas pessoais com sua força laboral (MATOS, TEIXEIRA, 2017).

Posteriormente, se observa a condição financeira de quem foi adicionado como devedor da obrigação. Pois, a determinação de alimentos recusa a desestabilização financeira e de próprio sustento do devedor. Se verifica a existência de desimpedimentos nas finanças do acionado, a fim de mensurar suas condições. Diante da complexidade para comprovar a situação atual do devedor, se legitima a ruptura do sigilo bancário ou fiscal, aspirando a inquestionável proporção da capacidade contributiva para os alimentos ou quaisquer outros meios que comprove tal capacidade, como: vestígios exteriorizados de ostentação, aparência e comportamento na sociedade, também por meio de extratos de cartão de crédito a fim de averiguar o nível dos gastos (MATOS, TEIXEIRA, 2017).

O direito alimentos não tem caráter perpétuo, uma vez que mude a condição monetária de qualquer indivíduo dos polos, pois ao afastar a vulnerabilidade ou juntar impedimentos nos arrendamentos do alimentante, cessará o dever e o direito. O quantitativo disposto na prestação alimentar diversifica-se com o estado da possibilidade e necessidade, podendo se modificar no tempo. Mesmo que o alimentado consiga alguma renda, mas com esta não consiga suprimir suas necessidades, o direito dos alimentos não será suspenso, contudo, poderá sofrer uma redução no seu montante (NADER, 2016).

Maria Helena Diniz aduz que:

A possibilidade econômica do alimentante, que deverá cumprir seu dever, fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento; daí é preciso verificar sua capacidade financeira, porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obriga-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado, tanto mais que pode existir parente mais afastado que esteja em condições de cumprir tal obrigação alimentar, sem grandes sacrifícios. (2011)

A fixação do valor da prestação não é definida em lei, cabe ao juiz averiguar a lide e assim chegara um senso razoável de proporção. O juiz deve observar a renda líquida do alimentante, mesmo que o obrigado tenha um vasto patrimônio de imóveis, o julgador deve se ativer a renda e não ao valor patrimonial, pois não configura que esses bens produzam renda para o pagamento da pensão. Pois escaparia a razoabilidade em exigir do alimentante a venda de seus bens a fim de trazer atento as necessidades do alimentando (GONÇALVES, 2018).

A fixação em porcentagem sobre os vencimentos do alimentante, só se deve ser nos casos de salários de valor fixo. Na medida em que o salário do alimentante não é fixo, deverá o juiz determinar quantia certa. A pensão deve ser estipulada observando a continuidade e permanência da quantia recebida pelo trabalho desenvolvido pelo alimentante (GONÇALVES, 2018).

Os tribunais brasileiros se encontram em um padrão para fixação do valor da prestação, mesmo sem orientação em lei, se busca na razoabilidade ater-se a uma porcentagem o valor de trinta por cento, então o obrigado que antes colaborava com cem por cento, passa a dispor trinta por cento da sua renda, nesse contrassenso, leva aos seus filhos a uma brusca decadência de padrão de vida. Essa posição dos tribunais predomina a prática que desconsidera o entendimento da complexidade da taxação em cima da necessidade e possibilidade e o torna uma regra geral de

tarifação já fixada em valor exato, esquecendo o exame das peculiaridades e interpretação dos padrões dos abrangidos (MATOS, TEIXEIRA, 2017).

2. LEGITIMAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

A expressão alimentos se desdobra em tudo que é necessário para o indivíduo viver com dignidade, por sua tamanha abrangência se faz fundamental a doutrina distinguir alimentos naturais e civis. A primeira se caracteriza por sua indispensabilidade para a subsistência como: educação, alimentação, habitação, vestuário, saúde etc. Já os alimentos civis decorrem do benefício em que de concerne a qualidade de dívida do alimentando, a fim de garantir que o mesmo tenha o padrão de vida do alimentante (DIAS, 2013).

A obrigação de alimentar se desdobra do parentesco ou da contração matrimonial, com fulcro na reciprocidade nos alimentos, pois qualquer indivíduo em que se encontre em situação de necessidade pode ir a juízo e requerer auxílio. A obrigação de alimentar não se limita a certo grau de parentesco, se ramifica indefinitivamente a qualquer familiar que possa suprir a necessidade pleiteada, baseada no princípio da solidariedade familiar. Logo, na falta de ascendentes, passasse aos descendentes e sucessivamente aos irmãos ou germanos (GANGLIANO, 2016).

Seguindo a ordem existe a responsabilidade dos ascendentes, descendentes e os irmãos. Respeitando a ordem de classe, vem os parentes de primeiro grau, que são os pais e os avós, que são de segundo grau, não podendo existir a obrigação de prestar alimentos entre parentes no mesmo grau, por ser uma obrigação *pro rata*, ou seja, sendo proporcionais as condições econômicas de cada pessoa (LÔBO, 2017).

A sucessão de alimentos alcançando aos avós, supondo que os quatro estejam vivos, deverá a prestação ser dividida entre eles, observando suas condições financeiras, ao passo que o pai da criança não tenha condições de suprir as carências do filho, recairá aos avós na medida da sua possibilidade de contribuição, tendo em vista a reciprocidade na prestação de alimentos (LÔBO, 2017).

O Direito a prestação de alimentos possui algumas características:

É um Direito Personalíssimo, sua titularidade não passa a terceiros, por defender a integridade física do indivíduo. É um Direito Incessível, não existe a

possibilidade em ceder o direito à outra pessoa. É irrenunciável, pois o necessitado não pode renunciar esse direito, ele pode renunciar exigir o direito, mas não a tutela em si (DINIZ, 2011).

Um Direito Condicional, para que exista a obrigação de alimentos, é indispensável que as partes se façam presente, a fim de provarem necessidade-possibilidade, se o alimentando não possui os critérios necessários para ser fixada a pensão alimentícia, fica o credor desobrigado a prestá-los. Em contrapartida se observa a variabilidade, ao modo que à condição do alimentante pode se modificar (BEZERRA, BOUKHEZAN, 2011).

Impenhorável, o alimento é imprescindível ao credor, logo caso haja contração de dívidas, não poderá ser cobrado através da pensão alimentícia. Direito incompensável, por exemplo: caso o credor tivesse dívida com o devedor, o devedor não pagaria a pensão alimentícia alegando compensar por outros créditos. É um Direito Divisível, em que podem ser acionados diferentes parentes para contribuir de acordo sua possibilidade a fim de somar à totalidade ao credor da obrigação (MADALENO, 2018).

A reciprocidade, a mútua disposição entre cônjuges, companheiros e parentes, o dever de amparo sobre necessidades e possibilidades um para com os outros. Atualidade, ao modo que o direito de alimentar é de cunho sucessivo, o legislador teve o cuidado em garantir que os alimentos fixados tenham o critério da correção, assegurando a equalização do valor das parcelas de alimentos com o intuito de livrar processos revisionais (DIAS, 2013).

Intransacionável, o direito de alimentos não suporta se encontrar no papel de instrumento de uma transação. Irretroatividade, a obrigação de prestar alimentos não alcança o período antecedente a apreciação da ação, exclusivamente retroage ao período da citação (BEZERRA, BOUKHEZAN, 2011).

Irrestituível, quando há o pagamento da parcela, este não poderá ser devolvido, mesmo que o trânsito em julgado se mostre improcedente. É suscetível de reclamação após o óbito do devedor, o parente que estiver passando por necessidades pode requerer de qualquer um que tenha a obrigação de alimentar. Se o alimentante falecer, poderá o credor requerer de seus herdeiros o pagamento das parcelas, pois se comunica a obrigação de alimentos, logo os alimentos constatados como dívida do falecido, deverão seus descendentes, arcar até ao alcance da herança (DINIZ, 2011).

3. COMO REQUERER A AÇÃO DE ALIMENTOS?

O foro competente para ajuizar a ação de alimentos, é no do domicílio do alimentando, se baseando na perspectiva que o mesmo não tem condições de em ajuizar ação em foro adverso a sua moradia¹. Salvo se umas das partes residirem no exterior. São devidos os alimentos desde o momento da citação. O juiz ao receber a peça inicial estabelece os alimentos provisórios, em conseqüente será imposta uma data para uma audiência, nesta deverá ser apresentada provas orais, tentativa de acordo e provas testemunhais na presença do Ministério Público. Se o alimentante recolhe seu salário periodicamente, deverá ser descontado na folha e creditado na conta do assistido, afastando o inadimplemento e prejuízo (NADER, 2016).

Em 1956, aconteceu a Convenção de Nova Iorque, na qual, fora consolidado o primeiro instrumento normativo internacional que objetivou a colaboração, na esfera da obrigação de alimentos, sob a perspectiva das partes morarem em países diferentes. No decorrer do mesmo ano, a República Federativa Brasileira aderiu ao tratado, sendo estabelecida pelo Decreto Lei nº 10, de 13 de novembro de 1958 e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965 (MPF, 2017).

Os países que aderiram o instrumento são conhecidos como Autoridades Centrais. O país remetente da ação se denomina como Autoridade Remetente e o que país que recebe a notificação é definido como Instituição Intermediária, assumindo o papel de resguardar o pleito, a fim de empreender e providenciar os meios necessários para a resolução do processo. O Brasil determinou que o Ministério Público Federal tivesse presença nas demandas que envolvam a cooperação jurídica internacional para prestação de alimentos (MPF, 2017).

A competência para o devedor de alimentos residente do Brasil, pertence ao país citado, uma vez que a obrigação será cumprida no solo brasileiro. Quando o demandado a prestar alimentos está em território adverso ao brasileiro, caberá o demandante direcionar pedido a Autoridade Remetente, com o propósito de, para requerer alimentos (MPF, 2017).

A solicitação da prestação de alimentos deve ser cobrada pelo rito mais célere, ao passo que o bem tutelado é a vida. A sistemática adotada pelo CPC não

¹ Artigo 44, § 3º e Artigo 53, II. NCPC, Lei Nº 13.105, de Março de 2015.

gera malefícios ao devedor de alimentos, pois a defesa pode ser por meio de impugnação pressupondo a segurança em juízo ao modo que bens estão dispostos a penhora e apreciação. A impugnação não tem efeito protelatório e nem tem força suspensiva. (DIAS, 2013).

A sentença de alimentos é condenatória, identificando a obrigação de pagar quantia determinada em juízo, só é admissível a busca do cumprimento da sentença nos autos em que decorreu a fixação de alimento pleiteado. A Constituição Federal vigente aduz que se não houver o cumprimento da obrigação, o credor poderá realizar a cobrança por intermédio da intimação do autor ou requerer sua citação. A primeira dá ao devedor um prazo de quinze dias para adimplir a prestação sob pena de multa a seguinte requer do devedor a quitação no da prestação, no prazo máximo de três dias, sob pena de prisão (DIAS, 2013).

A necessidade do alimentando precisa ser provada. Além de não conseguir prover seu sustento por capacidade laboral, não possui bens. O estado de pobreza de quem requeira alimentos tem força para ajuizar ação. E com fulcro no artigo 1701, parágrafo único, CC, consta que ao magistrado deverá averiguar as circunstâncias arguidas pelo alimentante a fim de poder fixar a maneira que será cumprida à prestação (DINIZ, 2011).

Atenta-se a imprescritibilidade dos alimentos, significa que a qualquer tempo pode ser requerida a prestação de receber alimentos, contudo se limita ao direito em si. Tendo em vista parcelas inadimplidas, essas prescrevem. O Código Civil brasileiro em seu artigo 206, § 2º aduz que a pretensão para alimentos prescreve em dois anos, caracterizando o prazo prescricional de exigibilidade (GLAGLIANO, 2016).

4. DA PRISÃO CIVIL E SUA EXEQUIBILIDADE

A fim de assegurar a efetivação da obrigação de alimentar, o ordenamento jurídico brasileiro programou medidas ao longo do seu texto. Dentre tais se exhibe a prisão do inadimplente da obrigação de alimentar, contida no art. 5º, LXVII, CF/88. Se refere a exceção na compilação das leis, ao princípio em que não se aplicará prisão em eventos que geraram dívidas. Na narrativa em que o devedor da prestação de alimentos, com seu comportamento atinge o interesse pessoal tanto quanto ao interesse público, observando a defesa das necessidades da pessoa, na

qual a constituição vigente em seu artigo quinto, caput assegura a sua inviolabilidade (GONÇALVES, 2018).

Na prerrogativa da resolução do conflito, o interessado tem o direito de ação em mover a pretensão ao judiciário fundamentando sua perspectiva e pretendendo que pelo judiciário chegará à solução positiva. Contudo, a atividade do judiciário brasileiro repercute em processos demorados com lenta efetividade, acarretando descontentamento em seus cidadãos. Logo o legislador, em sua inquietude, busca criar normas que trarão maior celeridade e resultado a proteção aos direitos pleiteados (DIAS, LIMA, 2015).

O descumprimento intencional do devedor de alimentos acarretará prisão civil. Sendo a única modalidade de prisão civil admitida no sistema jurídico brasileiro. Medida a qual se prova ser eficaz aos que só adimplem a obrigação por intervenção da ameaça da ordem de prisão. A prisão civil alcança aos inadimplentes da obrigação de alimentar, não sendo admissível aplicabilidade a alimentos indenizatórios ou voluntários (GANGLIANO, 2016).

A prisão civil se consuma pelo não adimplemento da obrigação, fundamentada em norma jurídica, Lashiman diz que:

A prisão civil é o modo de coerção que visa conseguir o adimplemento das prestações devidas ao alimentando, consistindo na possibilidade do credor requerer a citação do devedor de alimentos para que, em três dias, pague a dívida, provar que o fez, ou, justificar sua impossibilidade de cumprir a obrigação, sob pena de ser decretada sua prisão civil. Caso haja inadimplemento inescusável ou voluntário a prisão poderá ser decretado o prazo da prisão civil, quando se trata de alimentos definitivos ou provisórios, o prazo máximo de duração será de sessenta dias. (2015)

A prisão civil por inadimplência da obrigação de alimentar não tem caráter punitivo, ela é repressiva, ao passo em que é apenas aplicada ao devedor. Daquele que se omite da obrigação de prestar alimentos e a prisão será decretada quando todos os meios forem esgotados e mesmo assim a obrigação não seja adimplida (CANDIDA, 2011).

A obrigação de alimentar deve ser cumprida espontaneamente. Ao passo que por ordem judicial e ainda sim o alimentante não cumpra a obrigação, deve o alimentado, assegurado pela legislação atual, recorrer à justiça a fim de exigir seus direitos, listados: o desconto em folha de pagamento, no desconto de aluguéis ou de

outros rendimentos do alimentante, por execução por quantia certa ou em última, a prisão civil (CANDIDA, 2011).

Candida segue aludindo:

A prisão civil é uma medida extrema e vexaminosa, repelida pela consciência jurídica já que a liberdade é um dos valores que o direito preserva. Torna-se justificável somente quando o devedor da pensão alimentícia inadimplente-a de forma voluntária e indesculpável, ou seja, quando blefa deliberadamente com o à vida do alimentando. Afinal, a vida é o bem de valor maior. A fome não espera: a fome mata! O direito a alimentos é uma extensão do próprio direito à vida, à dignidade. E, indubitavelmente, este direito é o bem maior que o direito à liberdade. (2011)

Por estar ligada diretamente a vida do indivíduo, a falta das prestações atinge severamente a vida do alimentando. Embora a legislação vigente garanta a liberdade, não pode o legislador se fazer cego em algo que prejudica e que é essencial para o desenvolvimento para a vida do alimentando. É constatado que o assistido não tem condições de se manter sozinho. Por isso se elege alguém para suprir as necessidades do mesmo, garantindo que esse tenha chances em meio a sociedade, pois o alimento é a ampliação ao direito a vida (MATTA, 2016).

Ao executado da ação de alimentos, se dá a oportunidade para que o inadimplente se justifique, com o intuito de comprovar que foi involuntário e escusável, sobressaltando o quesito de que não havia condições monetárias para suprir a obrigação. Essa é uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, ao modo que não acontece em outras modalidades de execução, “nas quais o executado só pode se opor à cobrança do débito através dos embargos ou da impugnação ao cumprimento da sentença” (MATTA, 2016).

É certo que a economia reflete diretamente nas famílias brasileiras, dificultando a reprodução de valores no lar. Com o grande índice de desemprego, não faz com que a obrigação de alimentar desapareça as necessidades não se esvaem com a falta do dinheiro. Mesmo com os fatores econômicos desfavoráveis, a obrigação de alimentar persevera (CANDIDA, 2011).

Com o débito alimentar, se tem a sanção da prisão civil. Mesmo que seja denominada por prisão civil, embora haja uma separação entre os detentos, não exclui o fato de que o devedor de alimentos estará na mesma instituição dos condenados criminalmente, vivendo nas mesmas condições. Pois não é segredo a

forma que esses encarcerados são tratados nesse sistema penitenciário com sua demasiada população (CANDIDA, 2011).

A prisão civil é empregada em casos extremos, em que o devedor, mesmo podendo saldar a dívida e sabendo da situação da situação do alimentando, não faz necessário quitar a prestação. O legislador observa que para os praticantes da inobservância da obrigação de alimentos, só passa a cumprir seu papel por medo da sanção e não por entender que o assistido carece da dependência deste auxílio. (CANDIDA, 2011)

Por no tempo máximo de três meses², a prisão poderá ser deliberada. Se percebe um padrão de ser fixada por trinta dias e caso se permaneça inadimplente o devedor, pode esse prazo ser acrescido em mais dois meses, fechando os três meses previstos em lei. O tempo em que o devedor ficará acolhido no sistema carcerário dependerá do comprovante em juízo de que houve o pagamento do débito, repercutindo na interrupção da pena (BARONI, 2017).

Ao inadimplente que foi aplicado a prisão civil, não poderá o mesmo, ser preso pela mesma dívida pleiteada anteriormente. Tendo cumprido integralmente a pena fixada em juízo e não havendo pagamento da dívida, o que geraria a suspensão da dívida, não poderá ser aplicado a prisão civil em que se pleiteia nas mesmas prestações (IBDFAM, 2017).

O advogado presidente do IBDFAM reconhece que o inadimplente de alimentos não deverá ser cerceado de sua liberdade pelas mesmas prestações:

Em uma tendência de compatibilização do direito interno com os Direitos Humanos e os Tratados Internacionais, a jurisprudência se consolidou no entendimento de que somente se justifica medida tão drástica se o débito referir-se a um curto período: o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Súmula nº 309, STJ)", pontua. (2017)

O alimentante que assumir o papel de devedor e for dada a voz da prisão civil, se deve prestar atenção na maneira que acontecerá, pois ao devedor não se negará o direito de defesa, se apoiando nos princípios da ampla defesa e contraditório. Considerando a realidade precária do sistema carcerário brasileiro, mesmo em que na lei o descreva como "locais dignos do ser humano cumprir sua pena com dignidade", se sabe que na prática, o meio não se equivale como descrito

² Artigo 19 da Lei Nº 5.478 de 25 de Julho de 1968.

em lei. A realidade é dissonante e tais locais que estão separados aos que atos ilícitos praticam, com dolo, se aparenta contraditório inserir um devedor de alimentos em um local que serve para punir, usando desse local como uma simples coerção aos inadimplentes (BARBOSA, 2016).

Os doutrinadores defendem que a prisão civil, por lei, não se equipara a prisão penal, contudo não se pode negar a analogia entre elas. Pela diretriz não é concedido ao devedor de alimentos o benefício da prisão domiciliar, em albergues ou até mesmo sua suspensão. Entretanto, pela LEP (Lei de Execução Penal), de nº 7.210/84, é uma possibilidade de cumprimento da pena em prisão domiciliar ou em albergues, nas comarcas que não possuem estrutura adequada para se fazer cumprir o decreto prisional, precisamente por não possuir natureza punitiva e sim o intuito de intimidar pessoalmente e social o alimentante omissor da sua obrigação. Em contrapartida se tem a preocupação de que ao possibilitar a prisão domiciliar ou em albergues, afastaria a intimidação que a prisão civil oferece. Logo, se faz crucial esclarecer ao alimentante ausente, o qual obteve a oportunidade de defesa, que ao deixar prestações em aberto, a sanção se positivará da maneira que compreenda o melhor resultado, a prisão civil (GRISARD, 2009).

5. POSSÍVEIS PROVIDÊNCIAS E ALTERNATIVAS A PRISÃO CIVIL

Existem na legislação brasileira alguns meios que visam assegurar o adimplemento da obrigação antes da decretação da prisão civil. Como por exemplo, o desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada, em que do pagamento do devedor já é descontado a parte que faz jus a parcela, impossibilitando o inadimplemento. Do aluguel, em que o alimentante concederá a parcela diretamente ao alimentando, se tratando de um desconto em renda, Dec. – Lei n. 3.200/41, artigo 7º, parágrafo único (DINIZ, 2011).

Observando a prisão civil como último artifício à efetivação do direito do alimentando, pelo ponto de vista de haver meios alternativos a sanção do devedor de alimentos negligente, não dever-se-ia ser a única opção a prisão civil. Tendo em vista a Súmula 309 – STJ, em que limita a pena em tempo de um trimestre de característica indeclinável à prisão civil, repercute em uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro. Cabe aos legisladores atuais implantar novas medidas, que

assegure o cumprimento da obrigação de alimentar, por óbvio, sem eliminar a prisão civil, deixando-a como recurso final ao credor (GRISARD, 2009).

Se pode fazer uso também da penhora dos vencimentos de funcionários públicos, juízes, professores, dos soldos dos militares, dos salários em geral para pagar a pensão alimentícia a quem for executado. Em seguinte a constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto. A Expropriação, que configura a alienação dos bens do alimentante e pelo alcançado na venda se pague o débito da obrigação de alimentar (DINIZ, 2011).

A prisão civil carrega o pesar do constrangimento pessoal e social, se pergunta se a prisão civil é o meio mais eficaz para garantir a execução das parcelas, ao modo que gera incertezas no que se propõe incentivar o pagamento das parcelas (GRISARD, 2009).

Pela execução por quantia certa contra devedor solvente seguida de penhora, se configura uma possibilidade, mas não possui eficácia nas situações em que o inadimplente de alimentos não disponha de bens em seu nome ou em nome de terceiros. Contudo, o legislador teria que encontrar alternativas razoáveis, com parâmetros de natureza personalíssima, isto é, que não recaia a terceiros a dívida do devedor (DIAS, 2013).

Aos poucos está se fortificando a percepção sobre a prisão civil, de que a sanção deveria ser fixada em regime aberto e nos locais em que não se houvesse albergues, passaria a prisão domiciliar. Ora se o intuito da sanção é forçar o devedor pagar a dívida e os legisladores separaram como intervenção maior a prisão, em que se valeria a decretação de uma prisão domiciliar ao sujeito que de maneira transgressora e irresponsável deixou de adimplir a obrigação. Tal medida transparece a caracterização de uma perpetuação da cobrança da dívida alimentar, ao passo que abandonaria a particularidade intimidativa da prisão civil (DIAS, 2013).

Uma das hipóteses seria a negativação do nome do devedor junto aos órgãos de defesa do crédito. Com essa intervenção, o devedor ficaria impossibilitado em se manifestar em transações por não haver crédito. Bloquear as contas-corrente, impedindo qualquer movimentação na conta bancária do devedor. Cancelar o CPF e passaporte (BEZERRA, BOUKHEZAN, 2011).

Vedar os direitos políticos, a participação de concursos públicos e vestibulares, de qualquer programa de financiamento, restrição do direito de

ambulatório em que o devedor precisa informar o juízo em que corre o processo, em se ausentar da comarca em que mora (BEZERRA, BOUKHEZAN, 2011).

6. ALIMENTOS PROVISIONAIS E DEFINITIVOS

Os alimentos provisionais são outorgados no ajuizamento de uma ação, em que se pleiteia alimentos definitivos. O histórico de processos ajuizados demonstra a demora em sua resolução, logo a fim de sanar as necessidades, é estabelecido os alimentos provisionais, de modo em que as necessidades do requerente de alimentos são inadiáveis. Por se de caráter provisório, poderá ser suspenso o benefício a qualquer momento, sob a égide de provas coletadas na razão de atestar se existe uma verdadeira falta de recursos (NADER, 2016).

Alimento provisório é concedido como medida tutelar, anuída por intermédio de prova preliminar e por seu caráter delimitado pode sofrer mudanças antes do trânsito em julgado, não podendo ser restituído ao devedor, se for provado a dispensabilidade da obrigação de alimentos para a subsistência do credor (NADER, 2016).

Prontamente os alimentos definitivo, por força de lei, só serão modificados pela mudança do estado econômico e social do credor e ou devedor. Uma vez que a decisão tem força vitalícia após trânsito em julgado, limitada pelas condições acima citadas. Tendo em vista o valor da parcela dos alimentos definitivo caso for maior aos alimentos provisórios, ficará o devedor incumbido em compensar a quantia dissonante entre elas (NADER, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Século XXI, sociedade que vive a base dos princípios redigidos por alguém. Sociedade que precisa de um texto que expresse e determine o comportamento humano. Atualmente, o ordenamento jurídico precisa se preocupar com detalhes inimagináveis, como por exemplo: salientar o princípio da solidariedade familiar. Ora, é necessário um lembrete para que haja o cuidado de um ente familiar para com o outro. Se fala tanto dos problemas da sociedade como um todo e acaba passando despercebido as asperezas que se consolidam a cada dia dentro das casas das famílias brasileiras.

Ter em vista a sanção da prisão civil, como artifício codificado a obrigar, por força de lei, a um cuidado que deveria ser natural. Não há coesão do que deveria significar uma família. Hoje, se necessita da intervenção do Estado para que se faça cumprir uma obrigação básica. Um cuidado básico em fornecer meios para a subsistência de alguém.

O Código Civil de 2002, em seu extenso texto, reforçou os interesses do direito de família. Aduz sobre o princípio da dignidade humana, o qual assevera que cada componente da família goze irrestritamente do que a instituição familiar ofereça para seu desenvolvimento na sociedade. Se forem necessários textos para fazer acontecer os alimentos naturais, que então a força da lei prevaleça.

No presente artigo, foi exposto considerações acerca da prisão civil. Intervenção, a qual os legisladores e doutrinadores defendem ser uma ferramenta fundamental, a fim de garantir o cumprimento de uma obrigação estritamente ligada ao princípio da dignidade humana. Pois o direito a alimentos não visa levar enriquecimento ao alimentando, apenas configura medida para que o mesmo possa viver com dignidade.

Dos alimentos, indiscutivelmente se nota a importância. É a intromissão necessária para que seja oferecida, ao credor, uma qualidade melhor de vida. Se percebe a dificuldade em fazer que os envolvidos, o polo passivo, entendam a importância da disposição de seus rendimentos a outro.

Em respeito a dignidade de todos os envolvidos na ação, o binômio de necessidade-possibilidade é colocado em prova. A fixação da obrigação de alimentar não acontece de maneira aleatória. Provas são produzidas, o credor exhibe sua ineficiência de recursos e meios, do possível devedor se verifica a viabilidade em auxiliar. Logo inexistente a imprevisibilidade, é fomentado o direito respeitando a dignidade de todas as pessoas envolvidas.

A sensibilidade do assunto e da grande repercussão e recorrência. Se fez necessário promulgar sanção mais severa aos inadimplentes da ação de alimentos. Da ação de alimentos, o alimentando tem a preferenciabilidade e indeclinabilidade, pois a dívida alimentar sobrepuja a qualquer outra por estar ligada rigorosamente ao direito a vida, o qual está em posição hierárquica superior das demais.

Mesmo com promessa de prisão, não deixa de existir o problema. Devedores não adimplem suas prestações, credores ficam a mercê da fome. “A fome não espera: a fome mata”, palavras da advogada Ana Candida. Ler a citada frase deveria

suscitar a vontade de prestar alimentos de forma voluntária. A fome mata, as necessidades não esperam e são reais. Não se deve desprezar a importância suscitada e designada da obrigação de alimentos.

Pensar em outras medidas com o propósito de substituir ou descartar a prisão civil aparenta perpetuar o costume do inadimplemento. A possibilidade de ficar encarcerado não intimida o devedor, abrandar a sanção desfavorecerá ainda mais o objetivo, ao passo que o objetivo da prisão civil não é punir o devedor, até porque a prisão não o livra das prestações, mas sim de incentivar o adimplemento.

Ademais, negatar o nome do devedor, bloquear contas bancárias, cancelar CPF, passaporte, título de eleitor e outros instrumentos que limite a capacidade na ordem civil de seus deveres e direitos não se difere da prisão civil, só transparece um afrouxamento na legislação. O temor, no tocante a prisão inibe, mas não possui o efeito esperado e negatar o nome do envolvido não reforça a ideia de adimplemento, até porque ao estar preso, a capacidade dos deveres na ordem civil estarão suspensas.

A maneira que se dará o desempenho do emprego da prisão civil determinará o aspecto esperado da coerção pessoal. A prisão civil é decretada em regime fechado, impedindo ao devedor a prática de qualquer ato na vida civil, logo a rigidez do encarceramento se inclina a trazer melhor eficiência a qualquer outro meio. Caso fosse concedida a prisão domiciliar ao inadimplente de alimentos, se encaixa no patamar de declínio na sanção.

Certamente a obrigação de alimentos merece regulamentação singular, posto que provoca, por intermédio de constrição, o resultado esperado pelo executante da ação. Ainda que a prisão civil não tenha força punitiva, o seu caráter repressivo, apresenta mecanismo em submeter o devedor a obediência da obrigação. E que inegavelmente desestimula novos inadimplementos.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito que o cidadão tem em provocar o judiciário, bem como obter do mesmo uma resposta célere das demandas apresentadas. Apenas com uma justiça célere o Estado estará seguindo seu dever de resolver as demandas de maneira eficaz. Se deseja que o direito acompanhe a evolução social, econômico e cultural, adequando-o as pretensões da coletividade.

Hoje, o judiciário se obriga a resolução de mérito de maneira eficaz, pois assim vestido de celeridade poderá trazer aos seus cidadãos a realização de seus

direitos pleiteados. Diante de um cenário em que o judiciário se encontra sobrecarregado e lento, leva a sociedade o entendimento de descrença a justiça brasileira.

O legislativo precisa seguir se ramificando em busca de solucionar os impasses que vão se moldando no desenvolver da sociedade, logo garantir um processo mais rápido restauraria a confiança da população ao poder judiciário vigente. A transformação dos paradigmas que regem o judiciário atual, das demasiadas burocracias em meios mais eficazes apontando a defesa dos direitos da pessoa humana.

HERKENHOFF, 2013, “Não são apenas petições que vêm aos juízes: são lágrimas, são faces, é gente como a gente, mais sofrida quase sempre”. Humanizar nosso judiciário torná-lo célere e eficaz. Assim se defenderá o direito, assim cumprirá as positivamente da legislação vigente. Não é hora de mudar o caminho e sim a maneira de trilhá-los. A prisão civil pretende a obtenção de resultados práticos, mas para isso precisa da corroboração solícita do órgão que a positiva. Perseverante em saciar os anseios sociais e estimando uma justiça eficaz.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. 9ª ed. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. 24ª ed. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves. 8ª ed. **Curso de Direito Civil, volume 6: famílias**. Salvador: Editora: JusPodvm, 2016.

GANGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família : as famílias em perspectiva constitucional/ Pablo StolzeGangliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 6. Ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 15ª ed. - **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/cfi/0!4/2@100:0.00>>. Acesso em: 02/12/2018

LÔBO, Paulo. 7ª ed. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/0>>. Acesso em: 02/12/2018

MADALENO, Rolf. 8ª ed. Direito de família. Editora forense. Rio de Janeiro 2018. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1724-Direito-de-Familia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 05.11.2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.5:** direito de família - Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <[https://integradaminha.biblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/2\[vnd.vst.idref=cover\]](https://integradaminha.biblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/2[vnd.vst.idref=cover])>. Acesso em: 02/12/2018

BEZERRA, Christiane Singh. BOUKHEZAN, Leila. Considerações sobre a prisão civil pelo inadimplemento de obrigação alimentar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9138&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 22 de março 2018.

BARBOSA, Ana. 2016. **A (im)possibilidade das medidas alternativas coercitivas substituírem a prisão civil do devedor de alimentos.** Disponível em: <<https://anapaulabasa.jusbrasil.com.br/artigos/349050742/a-im-possibilidade-das-medidas-alternativas-coercitivas-substituirem-a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>>. Acesso em: 31/10/2018

BARONI, Arethusa. CABRAL, Flávia Kirilos Beckert. CARVALHO, Laura Roncaglio de. 2016. **Não paguei a pensão alimentícia e serei preso. E agora?** Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/nao-paguei-a-pensao-alimenticia-e-serei-presoe-agora/>>. Acesso em: 01/11/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Execução dos alimentos e as reformas do CPC.** 2007. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/8126882-Execucao-dos-alimentos-e-as-reformas-do-cpc.html>>. Acesso em: 22.03.2018

ECHEVENGUÁ, Ana Candida. 2011. **Enjaular o devedor da pensão alimentícia hoje é condená-lo à morte** Disponível em:<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9777-9776-1-PB.pdf>> Acesso em :12/10/2018

FILHO, Waldyr Grisard. 2015. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas.** Disponível em:<<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/4859>>. Acesso em:19.09.2018

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **2017. Devedor de alimentos não pode ser preso novamente pela mesma dívida, segundo o STJ.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6368/Devedor+de+alimentos+n%C3%A3o+pode+ser+preso+novamente+pela+mesma+d%C3%ADvida%2C+segundo+o+STJ>>. Acesso em: 19/09/2018

LASHIMA, André Luiz. **Prisão civil do devedor de alimentos.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8750/Prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>>. Acesso em: 07 de jun. 2018.

MATTA, Anderson da. **A aplicação da teoria do adimplemento substancial e da teoria dos jogos no cumprimento de obrigação de alimentar.** Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1299/teoria%20do%20adimplemento.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 07 de jun. 2018

MATTOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Os alimentos entre dogmáticas e efetividade. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 12, p.75-92, abr./jun. 2017. <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/34/28>. Acesso em: 19/09/2018

Ministério Público Federal. **Prestação de alimentos nos estrangeiro.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>>. Acesso em: 01/12/2018